

PROJETO DE DECRETO-LEI

Reorganiza a Universidade Federal Rural do Rio Grande do Sul, com sua transformação em Universidade Federal de Pelotas, modifica sua estrutura e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º - Fica transformada em Universidade Federal de Pelotas (UFP) a Universidade Federal Rural do Rio Grande do Sul (UFRRS), com a incorporação das Faculdades de Direito e de Odontologia de Pelotas e o Instituto de Sociologia e Política, pertencentes à Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - A Universidade Federal de Pelotas (UFP), com sede na cidade e município do mesmo nome, Estado do Rio Grande do Sul, é uma autarquia educacional dotada de personalidade jurídica, com autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, nos termos da legislação federal e do seu estatuto.

Art. 3º - A Universidade tem por objetivos a educação, o ensino, a pesquisa e a formação profissional em nível de graduação e pós-graduação, bem como o desenvolvimento científico, tecnológico, filosófico e artístico.

Art. 4º - A Universidade preservará sua natureza orgânica e comunitária:

I - como instituição orgânica, assegurando a integração e a intercomunicação de seus elementos constitutivos;

II - como instituição comunitária com universalidade de campo, colocando-se a serviço do desenvolvimento cultural e tecnológico da sociedade brasileira, assessorando os poderes públicos, sobretudo no Rio Grande do Sul.

Art. 5º - Na consecução de seus fins, a Universidade contribuirá para o aperfeiçoamento das condições de convivência segundo as inspirações de liberdade, de justiça e dos demais valores humanos.

Art. 6º - A Universidade se organizará de acordo com os decretos-leis 53 de 18.11.1966 e 252 de 28 de fevereiro de 1967; - Lei nº 5.540 de 28 de novembro de 1968, Decreto-lei nº - 464 de 11.2.1969 e do Decreto 62.511 de 9 de abril de - 1968, com as modificações do presente decreto-lei.

Art. 7º - A Universidade passa a constituir-se das seguintes unidades:

- a) Instituto de Ciências Físicas e Matemática
- b) Instituto de Ciências Químicas e Geociências
- c) Instituto de Ciências Biológicas
- d) Instituto de Ciências Humanas
- e) Faculdade de Agronomia Eliseu Maciel
- f) Faculdade de Ciências Domésticas
- g) Faculdade de Direito
- h) Faculdade de Odontologia
- i) Faculdade de Veterinária ?

§ 1º - O Instituto de Sociologia e Política será mantido como unidade especializada "ex-vi" do art. 11 do Decreto-Lei 252, de 11 de novembro de 1967, e terá atribuições definidas no Estatuto;

§ 2º - A Universidade, por deliberação do Conselho Universitário, poderá promover a criação de novas unidades, ressalvado o disposto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 252 e no art. 1º do Decreto-lei nº 53.

Art. 8º - O Conselho Universitário é o órgão supremo de função normativa, consultiva e deliberativa da Universidade.

§ único - Das resoluções, decisões e atos de todos os órgãos da Universidade caberá sempre recurso ao Conselho Universitário.

Art. 9º - A Reitoria é o órgão executivo e coordenador da administração superior da Universidade, sendo exercida e representada pelo Reitor.

§ 1º - Nos seus impedimentos, o Reitor será substituído pelo Vice-Reitor.

§ 2º - A Reitoria, sem prejuízo de outros órgãos que venham a ser criados, compreenderá um Gabinete com atividades próprias de assessoramento e de consultoria jurídica, e as Divisões de Administração Geral, de Educação e Cultura, de Assistência e de Biblioteca Central, estruturados na forma do Estatuto e do Regimento Geral da Universidade.

§ 3º - Os cargos em comissão e funções gratificadas, essenciais à realização dos trabalhos administrativos e de Direção das unidades e órgãos setoriais, suplementares e complementares, constarão do Quadro Único da Universidade.

Art. 10º - A Universidade contará com o órgão Central definido no item V e parágrafo único do Decreto-Lei nº 53, com um Conselho Coordenador com atribuições e composição de acordo com o Estatuto, e destinado a articular, supervisionar e avaliar as atividades das unidades, órgãos setoriais, suplementares e complementares, de modo a preservar a unidade integral da Universidade.

Art. 11 - Enquanto não preenchidas na forma da Lei as Direções dos Institutos Básicos e das Faculdades de Ciências Domésticas e Veterinária, serão designadas pelo Reitor.

Art. 12 - Até nomeação do Reitor, responderá pela Reitoria o atual titular designado.

Art. 13 - As funções do Conselho Universitário, até a aprovação do Estatuto, serão exercidas por um Conselho Universitário Provisório, composto:

- a) dos Diretores das Unidades contidas no art. 7º deste Decreto-Lei.
- b) De um representante de cada Congregação ou colegiado equivalente, das unidades mencionadas no art. 7º deste Decreto-Lei.
- c) De dois representantes do corpo discente, eleitos por voto secreto dos estudantes regularmente matriculados.

Art. 14 - A incorporação ou agregação à Universidade de Instituições públicas ou privadas, dependerá de resolução do Conselho Universitário a quem incumbirá adaptá-las a estrutura universitária, mediante fusão, desdobramento ou integração, conspante os princípios e normas dos Decretos-Leis nºs 53 e 252.

Art. 15 - A Universidade contará em sua administração Superior com um Conselho de Curadores, com atribuição e composição fixadas no Estatuto.

Art. 16 - O patrimônio da Universidade Federal de Pelotas passa a ser constituído do patrimônio da Universidade Federal Rural do Rio Grande do Sul e do patrimônio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que são transferidos, sem indenização, por força deste Decreto-Lei.

§ 1º - Dentro do prazo de seis (6) meses a contar da publicação deste Decreto-Lei, será feito o levantamento dos bens e materiais permanente, de consumo e semoventes, para fins de registro nos órgãos competentes.

§ 2º - Dentro do prazo de doze (12) meses, a contar da publicação do presente Decreto-Lei, se procederá o levantamento dos imóveis transferidos, encaminhando ao Serviço de Patrimônio da União, a relação respectiva.

Art. 17 - A manutenção das Faculdades de Direito, de Odontologia e do Instituto de Sociologia e Política correrá, no exercício de 1969, pelas suas dotações orçamentárias, que lhes foram consignadas no atual orçamento interno da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, perdurando até 31 de dezembro do corrente ano o sistema financeiro de movimentação de suas verbas.

§ único - A manutenção da atual Casa do Estudante da Universidade Federal do Rio Grande do Sul em Pelotas, correrá no presente exercício, pela verba de assistência social da Reitoria desta Universidade.

Art. 18 - As dotações e recursos orçamentários pertencentes à atual Universidade Federal Rural do Rio Grande do Sul passam à Universidade Federal de Pelotas e serão movimentados pelo Reitor em exercício.

Art. 19 - O Ministério da Educação e Cultura incluirá em sua proposta orçamentária, dotações para manutenção da Universidade Federal de Pelotas.

§ único - Os saldos financeiros do exercício de 1969, que ocorrerem nos órgãos transferidos para a Universidade Federal de Pelotas, poderão, na forma da legislação, serem postos a disposição desta Universidade.

Art. 20 - Os atuais servidores públicos, pertencentes à Universidade Federal Rural do Rio Grande do Sul, bem como das Faculdades de Direito, de Odontologia e do Instituto de Sociologia e Política, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e da Casa para Estudantes da UFRGS, em Pelotas, ficam transferidos para a Universidade Federal de Pelotas, mantidos todos os direitos na forma da legislação em vigor.

- § 1º - Os registros de pessoal das unidades da UFRGS, ora transferidos, passam para a Universidade Federal de Pelotas.
- § 2º - Os cargos de qualquer natureza e funções gratificadas, ficam, também, transferidos para a Universidade Federal de Pelotas.
- § 3º - O atual Quadro Único da UFRRS, será reformulado para atender ao disposto neste artigo.

Art. 21 - Os contratos, convênios, ajustes e acordos vigentes, firmados pela UFRRS e quaisquer Unidades ou órgãos que passam a integrar a Universidade Federal de Pelotas com outras entidades públicas ou privadas, ficam mantidos, nas condições em que foram firmados.

Art. 22 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * * * *